



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º: E-12/003/408/2016  
Autuação: 08/12/2016  
Concessionária: CEG/CEG RIO  
Assunto: Parcela relativa aos encargos de comercialização da molécula do Gás Natural  
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por meio da determinação contida na reunião interna do Conselho Diretor desta Agência, em reunião realizada em 29/11/16, na qual visa estudar os encargos de comercialização da molécula do gás natural das Concessionárias CEG e CEG RIO e para tal encargo restou decidido naquele encontro que referido regulatório seria por mim relatado.

Com o objetivo de contextualizar a razão da instauração do presente processo, resalto que o mesmo decorre da dissecação dos propósitos da Lei 11.909/2009, conhecida como "*Lei do Gás*".

A mencionada Lei tem, como fulcro, disciplinar algumas matérias com o fito de tornar o ainda acanhado setor de gás natural em relevante segmento da economia nacional. Assim, foram instituídos conceitos e novos agentes, entre eles os consumidores livres, os autoprodutores e os autoimportadores.

No âmbito da Agência foi aberto o processo E-12/020.334/2010, sorteado para minha relatoria e, ao longo de sua instrução e desenvolvimento com deliberações expedidas, algumas questões permanecem sendo alvo de diversas considerações, interpretações e entendimentos, sendo sua maioria relacionadas e afetas a definições de estrutura tarifária e componentes e valores tarifários afins aos novos agentes acima citados.

Com relação ao objeto dos presentes autos, a questão fundamental se atem a um fato predominante, qual seja, se não há esforço comercial para as concessionárias captar clientes, que se enquadrem nas características dos agentes em tela, é razoável que tarifas e margens aplicáveis aos mesmos não congreguem encargos de comercialização.

Observo aqui que as contribuições trazidas às consultas públicas e à audiência pública assim também apontaram, consolidando de forma contundente a necessidade de se expurgar uma parcela das margens das concessionárias.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/408 / 2016  
Data 08 / 12 / 16 S1  
Rubrica: Rendon ID 4345648-0

Encaminhados os autos à CAPET, aquela Câmara Técnica salienta que "(...) o tema já foi abordado pela NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET N° 126/2014, emitida em 28/11/2014, no bojo do Processo E-12/020.334/2010".

Transcreve, em seu despacho, o item 14.4 da citada Nota Técnica, qual seja:

*"(...) Estabelecer como parâmetro de estudo os redutores de 0,6902% (seis mil, novecentos e dois décimos de milésimo por cento) para a CEG e 0,5496% (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis décimos de milésimo por cento) para a CEG-Rio, conforme dados do item 12.2., para serem considerados na IV Revisão Quinquenal das Concessionárias, visando o estabelecimento de uma tarifa sem encargos comerciais e afins. No estudo, deverão ser cotejados dados efetivos do faturamento dos clientes qualificados como "autoprodutores e autoimportadores" com os que eventualmente seriam obtidos a partir da aplicação dos redutores propostos, estabelecendo, portanto, o montante a ser compensado nas adequações do IV Ciclo Contratual (grifo próprio)".*

Acrescenta a CAPET que "(...) Quanto a insistência da Delegatária, (...) em afirmar que "nunca foram considerados por estas Concessionárias ou por esta AGENERSA, quaisquer custos adicionados referentes a encargos de comercialização...", este ponto também já havia sido contemplado no Processo E-12/020.334/2010, conforme pode ser observado pela extração do texto a seguir, item 12.2 da supracitada Nota Técnica.

*Custos de comercialização - Por definição, são aqueles vinculados às atividades de prospecção e captação de novos clientes, bem como àquelas relacionadas à aquisição de gás. Em tese, a partir do momento em que em que um cliente passa a assumir estas funções de forma direta, uma remuneração desta parcela às Delegatárias constituiria uma duplicidade de pagamento. Compulsando os dados da III Revisão Quinquenal, encerrada em 2013, verificamos que as Concessionárias não apontaram previsão para a realização de despesas na rubrica específica "Gastos de atividade comercial". Entretanto, tal rubrica teve valores previstos para o quinquênio anterior, da ordem de 3,62% (três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do valor total projetado para o OPEX daquele ciclo, excetuando-se as despesas com pessoal, percentual este que se pode considerar estar*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/408/2016  
Data 08/12/16 52  
Rubrica: Renfer ID 4345648-0

*diluído nas demais rubricas listadas, isto no caso da CEG. Em relação à CEG-Rio, a ordem é de 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do total projetado. Adotando-se estes percentuais como adequados para projeções, encontraremos, no atual conjunto de despesas listadas, um percentual de 1,5953% (um inteiro, cinco mil, novecentos e cinquenta e três décimos de milésimo por cento) do total do OPEX da CEG que, levado ao cálculo da margem de reposicionamento, implica em redutor de 0,6902% (seis mil, novecentos e dois décimos de milésimo por cento). Para a CEG-Rio, o percentual é de 1,5250% (um inteiro, cinco mil duzentos e cinquenta décimos de milésimo por cento), implicando em redutor de 0,5496% (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis décimos de milésimo por cento)."*

Ao final, mantém o entendimento de que há, sim, custos de comercialização que podem ser abatidos, e que estes estão diluídos nos diversos centros de custos das planilhas das Concessionárias.

A CAENE, em seu parecer técnico, comenta que "(...) O objeto do presente processo trata de assunto iminente de aspectos econômicos já levantados pela CAPET. No aspecto técnico, o custo de comercialização são aqueles vinculados às atividades de prospecção e captação de novos clientes, conforme definiu a CAPET. Assim quanto não há essa atividade por parte das concessionárias (CEG e CEG RIO), pois é o cliente responsável pessoalmente por essa função de forma direta diante das Concessionárias, essa remuneração não mais lhe é de direito na margem que lhes é devida. Na questão da valoração desta remuneração na margem das concessionárias cabe a CAPET defini-las, como já fez em seu parecer. Assim respeitando aos aspectos técnicos conceituais, acompanhamos o parecer da CAPET".

Através de despacho, a Procuradoria ressalta que "(...) compulsando os autos administrativos, entendemos que razão cabe às áreas técnicas da AGENERSA, pois claramente demonstrada através da valoração da margem que lhes é devida, ressaltando que, quando não há atividade por parte das Concessionárias, remuneração não mis lhes cabe".

Salienta que "(...) Conforme documentação disposta no administrativo, entendemos que as Concessionárias devem rever os valores, posto que há custos de comercialização que podem ser abatidos e que estão diluídos nos diversos centros de custos das planilhas das Concessionárias".





Por fim, entende a Procuradoria considerando "(...) o posicionamento da CAPET, no intuito de serem estudados os percentuais apresentados, entendemos ser recomendável e pertinente, levar a matéria para ser discutida na próxima Revisão Quinquenal, tendo em vista sua proximidade".

Em suas razões finais, por meio da DIJUR-E-0534/2017, as Concessionárias discordam os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa registrando que "(...) ratificam o posicionamento já exposto por meio das cartas anteriores juntadas ao longo da instrução do processo, (...) no sentido de que até a 3ª revisão quinquenal de tarifas (quinquênio 2013-2017) nunca foram considerados por estas Concessionárias ou por esta AGENESA quaisquer custos adicionais referente a encargos de comercialização da molécula de gás natural".

Assim, entendem que "(...) as atuais margens de distribuição de gás natural definidas no âmbito da 3ª revisão quinquenal tarifária (2013-2017), conforme já foi amplamente debatido nos autos no processo regulatório E-12/020.334/2010, não contemplam tais encargos de comercialização da molécula do gás natural. (...) Eventuais ou recorrentes, os custos adicionais referentes a encargos de comercialização da molécula de gás natural fazem parte do custo de aquisição do gás e devem ser tratados com um "pass through", nos termos preconizados no Contrato de Concessão".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6





**Processo n.º:** E-12/003.408/2016  
**Autuação:** 08/12/2016  
**Concessionária:** CEG/CEG RIO  
**Assunto:** Parcela relativa aos encargos de comercialização da molécula do Gás Natural  
**Sessão Regulatória:** 29 de junho de 2017

## VOTO

Trata-se de processo instaurado por meio da determinação contida na reunião interna do Conselho-Diretor desta Agência, realizada em 29/11/16, o qual visa estudar os encargos de comercialização da molécula do gás natural das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Com o objetivo de contextualizar a razão da instauração do presente processo, resalto que o mesmo decorre da dissecação dos propósitos da Lei 11.909/2009, conhecida como "*Lei do Gás*".

A mencionada Lei, em seu cerne, visa disciplinar algumas matérias com o fito de tornar o ainda açanhado setor de gás natural em relevante segmento da economia nacional. Assim, foram instituídos conceitos e novos agentes, entre eles os consumidores livres, os autoprodutores e os autoimportadores.

No âmbito da Agência, foi aberto o processo E-12/020.334/2010, sorteado para minha relatoria e, ao longo de sua instrução e desenvolvimento com deliberações expedidas, algumas questões permanecem sendo alvo de diversas considerações, interpretações e entendimentos, em sua maioria, relacionadas e afetas a definições de estrutura tarifária e componentes e valores tarifários afins aos novos agentes acima citados.

Com relação ao objeto dos presentes autos, a questão fundamental se atém a um fato predominante, qual seja, não havendo esforço comercial para as Concessionárias captar clientes, que se enquadrem nas características dos agentes em tela, uma vez que os mesmos ou possuem fornecimento próprio de gás ou adquirem diretamente de fornecedores sem que haja, em qualquer momento, a titularidade do gás pelas Concessionárias, é razoável que tarifas e margens aplicáveis aos mesmos não congreguem encargos de comercialização.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/408/2016  
Data 08/12/16  
Rubrica: Reindon ID 4345648-0

Observo aqui que as contribuições trazidas às consultas públicas e à audiência pública para o processo E-12/020.334/2010 assim também apontaram, consolidando de forma contundente a necessidade de se expurgar uma parcela das margens das Concessionárias para indicar a ausência de custos específicos incorridos pelas mesmas com a compra e venda da molécula do gás, no caso dos agentes instituídos pela Lei do Gás. Abro espaço aqui, ainda, para comentar que este também é o entendimento amplo da quase totalidade das entidades que participam do Programa "Gás para Crescer", promovido pelo Ministério de Minas e Energia, à exceção, naturalmente, da Associação Brasileira de Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS).

Não obstante o aqui reportado, as Concessionárias, a partir da III Revisão Quinquenal, não mais tornaram explícita a parcela referente aos custos de comercialização, o que não permitiu a Agência dispor de uma clara e indiscutível informação quanto ao seu peso na estrutura de custos para a composição das margens.

Diante da ausência de uma informação espontânea e explícita, por parte das Concessionárias, na condição de relator do processo E-12/020.334/2010, considerando a similaridade existente entre os mercados de gás nos dois estados, propus, em Sessão Regulatória de 31/03/16, que fosse estabelecido, provisoriamente até a próxima Revisão Quinquenal, o percentual de 1,9%, o mesmo adotado em São Paulo, como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, o qual deveria ser expurgado das correspondentes margens, sendo esta proposição acolhida por unanimidade pelo Conselho-Diretor, consoante Art. 6º da Deliberação 2850/2016.

No entanto, esta decisão, àquela ocasião de caráter provisório, veio a ser guerreada em sede de recurso pelas Concessionárias, que a refutavam, alegando não ter sido revestida, no entender das mesmas, de embasamento técnico próprio e, sim, de uma analogia com a qual não concordavam.

O relator do recurso contestou as alegações das Concessionárias, apoiado por parecer da Procuradoria, afirmando estar a decisão apropriada e revestida de fundamentação adequada, mas, face à próxima Revisão Quinquenal, quando a questão poderia ser amplamente apreciada, a partir de comprovação de um quantum apresentado pelas próprias Concessionárias, entendeu por bem propor uma alternativa à decisão então em análise.





Em seu bem estruturado voto revisor, o relator sugeriu ao Conselho-Diretor retirar da decisão anterior a adoção daquele percentual de 1,9%, recomendando, no entanto, que fosse efetivamente estipulado, a partir de demonstração pelas Concessionárias, e consequente comprovação, por ocasião da Revisão Quinquenal.

Esta proposição foi acolhida de forma unânime pelo Conselho-Diretor, conforme Deliberação 3029/2016, de 06/12/16.

Derivado da instrução do processo E-12/020.334/2010, foi determinada, em Reunião Interna de 29/11/16, a abertura do presente processo regulatório.

Encaminhados os autos à CAPET, aquela Câmara Técnica salienta que o tema já fora abordado pela NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET N° 126/2014, emitida em 28/11/2014, no bojo do Processo E-12/020.334/2010 e transcreve, em seu despacho, o item 14.4 da citada Nota Técnica, qual seja:

*"(...) Estabelecer como parâmetro de estudo os redutores de 0,6902% (seis mil, novecentos e dois décimos de milésimo por cento) para a CEG e 0,5496% (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis décimos de milésimo por cento) para a CEG-Rio, conforme dados do item 12.2., para serem considerados na IV Revisão Quinquenal das Concessionárias, visando o estabelecimento de uma tarifa sem encargos comerciais e afins. No estudo, deverão ser cotejados dados efetivos do faturamento dos clientes qualificados como "autoprodutores e autoimportadores" com os que eventualmente seriam obtidos a partir da aplicação dos redutores propostos, **estabelecendo, portanto, o montante a ser compensado nas adequações do IV Ciclo Contratual (grifo próprio)**".*

Acrescenta a CAPET que *"(...) Quanto à insistência da Delegatária, (...) em afirmar que "nunca foram considerados por estas Concessionárias ou por esta AGENERSA, quaisquer custos adicionados referentes a encargos de comercialização...", este ponto também já havia sido contemplado no Processo E-12/020.334/2010, conforme pode ser observado pela extração do texto a seguir, item 12.2 da supracitada Nota Técnica.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/408/2016  
Data 08/12/16 p. 57  
Rubrica: Rendeau ID 4345648-0

*Custos de comercialização - Por definição, são aqueles vinculados às atividades de prospecção e captação de novos clientes, bem como àquelas relacionadas à aquisição de gás. Em tese, a partir do momento em que em que um cliente passa a assumir estas funções de forma direta, uma remuneração desta parcela às Delegatárias constituiria uma duplicidade de pagamento. Compulsando os dados da III Revisão Quinquenal, encerrada em 2013, verificamos que as Concessionárias não apontaram previsão para a realização de despesas na rubrica específica "Gastos de atividade comercial". Entretanto, tal rubrica teve valores previstos para o quinquênio anterior (...)."*

Ao final, mantém o entendimento de que há, sim, custos de comercialização que podem ser abatidos, e que estes estão diluídos nos diversos centros de custos das planilhas das Concessionárias.

A CAENE comenta "(...) O objeto do presente processo trata de assunto eminentemente de aspectos econômicos já levantados pela CAPET. No aspecto técnico, o custo de comercialização são aqueles vinculados às atividades de prospecção e captação de novos clientes, conforme definiu a CAPET. Assim quando não há essa atividade por parte das concessionárias (CEG e CEG RIO), pois é o cliente responsável pessoalmente por essa função de forma direta diante das Concessionárias, essa remuneração não mais lhes é de direito na margem que lhes é devida. (...) Assim respeitando aos aspectos técnicos conceituais, acompanhamos o parecer da CAPET".

A Procuradoria aduz "(...) entendemos que razão cabe às áreas técnicas da AGENERSA, pois claramente demonstrada através da valoração da margem que lhes é devida, ressaltando que, quando não há atividade por parte das Concessionárias, remuneração não mais lhes cabe".

Salienta que "(...) Conforme documentação disposta no administrativo, entendemos que as Concessionárias devem rever os valores, posto que há custos de comercialização que podem ser abatidos e que estão diluídos nos diversos centros de custos das planilhas das Concessionárias".

Por fim, entende a Procuradoria considerando "(...) o posicionamento da CAPET, no intuito de serem estudados os percentuais apresentados, entendemos ser recomendável e pertinente, levar a matéria para ser discutida na próxima Revisão Quinquenal, tendo em vista sua proximidade".





serviço Público Estadual  
Processo n E-12/003/408 / 2016  
Data 08/12/16 58  
Fabrica: Recife ID 4345648 -0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em suas razões finais, por meio da DIJUR-E-0534/2017, as Concessionárias discordam dos pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, registrando que "(...) ratificam o posicionamento já exposto por meio das cartas anteriores juntadas ao longo da instrução do processo, (...) no sentido de que até a 3a revisão quinquenal de tarifas (quinquênio 2013-2017) nunca foram considerados por estas Concessionárias ou por esta AGENERSA quaisquer custos adicionais referentes a encargos de comercialização da molécula de gás natural".

Afirmam, ainda, que "(...) as atuais margens de distribuição de gás natural definidas no âmbito da 3a revisão quinquenal tarifária (2013-2017), (...) não contemplam tais encargos de comercialização da molécula do gás natural. (...) Eventuais ou recorrentes, os custos adicionais referentes a encargos de comercialização da molécula de gás natural fazem parte do custo de aquisição do gás e devem ser tratados como um "pass through", nos termos preconizados no Contrato de Concessão".

Paralelamente à instrução do presente regulatório, as Concessionárias vêm se manifestando, através de diversos ofícios dirigidos à Presidência e ao Conselho-Diretor, buscando condicionar a apresentação de suas propostas para a Revisão Quinquenal a definições prévias de algumas questões, por parte da Agência, alegando não ter condições para delinear seus intentos para o próximo quinquênio de forma adequada.

Entre as definições requeridas pelas Concessionárias, que, segundo as mesmas, afetam ou comprometem de forma intensa seu planejamento, encontram-se questões, como a aqui tratada.

Desde já rechaço de forma veemente tal posicionamento, que considero inaceitável e inusitado, uma vez que o processo de Revisão Quinquenal é o fórum adequado para, de forma interativa, como sempre ocorreu nos processos anteriores, aproximarmos as visões eventualmente conflitantes e confirmarmos aquelas de consenso.

Não obstante discordar frontalmente do absurdo que reveste tal posicionamento, com o único propósito de dar celeridade ao processo revisional e, por conseguinte, antecipando-me às discussões que, no meu entender, deveriam ser levadas a efeito durante a revisão em si, trago os autos para julgamento na presente Sessão Regulatória, passando a proferir, a seguir, o meu entendimento.





serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/408/2016  
Data 08/12/16 p. 59  
Rubrica: Reedem ID 4345642-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Enfatizo que, embora o Ilmo. Conselheiro Silvio Santos, com sua proposição ao Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 06/12/16, tenha oportunizado às Concessionárias uma vez mais a apresentação explícita de quanto representa a parcela referente aos encargos de comercialização na estrutura de seus custos, as mesmas decidiram por continuar na toada de que inexistem custos de comercialização, com o que não concordo, considerando as razões relatadas no processo.

Diante disso, acolhendo os anseios das Concessionárias pela necessidade de se definir a questão, entendo dever arbitrar um quantum e, para tal, face à similaridade dos mercados e das características das respectivas concessões (COMGÁS e CEG), ambas nas áreas metropolitanas das duas maiores cidades do país, retorno parcialmente a meu posicionamento anterior, exarado no processo E-12/020.334/2010, considerando razoável utilizar o percentual de 1,9%, para a Concessionária CEG, o qual arbitro igualmente para a CEG RIO.

Finalizo, salientando que eventuais distorções ou ajustes que se mostrarem necessários poderão ser observados, naturalmente, no âmbito da Revisão Quinquenal e, em face do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a existência de encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias CEG e CEG RIO.
- Estabelecer o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de distribuição das Concessionárias CEG e CEG RIO, aplicável aos agentes autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres, uma vez que os mesmos não adquirem o gás da Concessionária, com vigência a partir da publicação da presente deliberação;
- Determinar a criação de conta gráfica para encontro de contas na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas.

É o voto

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6





serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/408/2016  
Data 08/12/16 9 60  
Fabrica: Renda ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3163 , DE 29 DE JUNHO DE 2017.**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – PARCELA RELATIVA AOS ENCARGOS DE COMERCIALIZAÇÃO DA MOLÉCULA DO GÁS NATURAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/408/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

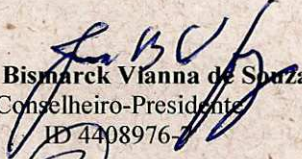
**Art.1º** - Conhecer a existência de encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias CEG e CEG RIO.

**Art.2º** - Estabelecer o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de distribuição das Concessionárias CEG e CEG RIO, aplicável aos agentes autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres, uma vez que os mesmos não adquirem o gás da Concessionária, com vigência a partir da publicação da presente deliberação;

**Art.3º** - Determinar a criação de conta gráfica para encontro de contas na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas.


**Art.4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 3923473-8

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 4429960-5